



Protocolado em: PL - 68/2021 03/05/2021 15:32	DISPONIBILIZADO EM: 03/Maio/2021	Comissões: CCJL, CDHC 04/05/2021
--------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que a presente subscreve, observadas as normas regimentais, apresenta o incluso Projeto de Lei Complementar, acrescentando e alterando dispositivos da Lei nº 6.585, de 06 de setembro de 2006, que instituiu o Programa de Frentes Emergenciais de Trabalho e dá outras providências.

Mesmo Caxias do Sul tendo demonstrado estar em um lento processo de recuperação econômica, em 2020 os níveis de ocupação da população, em postos com ou sem carteira assinada, caíram para o menor percentual de uma série histórica iniciada em 2012. Números puxados pela pandemia de Covid-19, que fizeram do desemprego uma realidade de milhares de caxienses, ocasionando o crescimento das questões sociais que abatem a vida do trabalhador.

Além disso, não são raras as vezes em que o Poder Executivo Municipal celebra contratos com terceiros para realizar serviços de manutenções simples, limpezas de áreas e prédios públicos, repinturas de sinalização viária, entre outras atividades que demandam baixa complexidade.

Destaca-se que a aprovação da Lei nº 6.585 em 2006 instituiu o Programa de Frentes Emergenciais de Trabalho, e possibilitou a celebração de um convênio entre o Município e a ONG Associação Estadual Carlos Dornelles, ocasião em que foram beneficiados 148 trabalhadores desempregados, entre 2006 e 2007.

Neste sentido, a proposta visa complementar e aperfeiçoar a legislação municipal, resgatando uma iniciativa que já foi bem sucedida em nossa cidade, promovendo e requalificando, de forma teórica e prática o trabalhador desempregado, através da transferência de renda na modalidade de bolsa auxílio no valor de um salário mínimo, além da oferta de cursos e de qualificação profissional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

Importante salientar que os órgãos da administração direta e indireta poderão utilizar os serviços dos trabalhadores contratados por meio do Programa, desde que a execução dos trabalhos não implique em substituição dos servidores do quadro, nem rotatividade de mão de obra, portanto, não se revelando como afronta ao princípio constitucional do ingresso ao serviço ou emprego público mediante concurso, uma vez que a proposição tem por característica a prestação de auxílio ao trabalhador desempregado, de forma assistencial, aliada a requalificação profissional.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Pares, que no momento oportuno aprovem a presente proposição, que revela-se importante política pública de combate as questões sociais que atingem o trabalhador desempregado e sua família, além de movimentar a economia local.

Caxias do Sul, 29 de abril de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

---

JOSE PASCUAL DAMBROS (Autor)

**Vereador - PSB**



**PROJETO DE LEI nº 68/2021**

LEI Nº ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Acresce e altera dispositivos da Lei nº 6.585, de 06 de setembro de 2006, que instituiu o Programa de Frentes Emergenciais de Trabalho e dá outras providências.**

Art. 1º Os arts. 3º e 7º da Lei nº 6.585, de 06 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

I - estar em situação de desemprego há mais de 6 (seis) meses. (NR)

...

V - não tiver sido demitido ou exonerado do serviço público. (AC)

VI - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário. (AC)

VII - gozar de saúde física e mental compatível com o exercício de atividades atinentes às funções a serem desempenhadas. (AC)

§ 1º Consideram-se abrangidos, pelo disposto no inciso I deste artigo, trabalhadores desempregados em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município de Caxias do Sul. (NR)

§ 2º Apenados do regime semiaberto e interno de casas de recuperação para dependentes químicos também poderão participar do Programa, desde que atendam os requisitos dispostos. (AC)"

"Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 6.585 de 2006, passa a vigorar acrescidas dos seguintes artigos:

"Art. 5-A Os trabalhos a serem desenvolvidos pelos beneficiados consistirão basicamente em serviços de limpeza e manutenção em prédios e áreas públicas, entre outros serviços correlatos. (AC)"



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

---

“Art. 5-B Os órgãos da administração direta e indireta poderão utilizar os serviços do Programa, desde que a execução dos trabalhos pelos beneficiados não implique em substituição de servidores do quadro, nem rotatividade de mão de obra. (AC)”

Art. 3º Fica excluído o art. 8º da Lei nº 6.585 de 2006, renumerando-se os demais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**